

PUBLICADO DOC 08/11/2006

PARECER Nº 1083/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 583/05**.

Trata-se de projeto de lei nº 583/05 de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a edição do Atlas do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O autor, em sua justificativa esclarece que, a propositura objetiva criar o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, para que a população tenha informações catalogadas sobre os bens tombados da cidade. A criação do Atlas fornecerá aos munícipes, principalmente aos estudantes e turistas, informações sobre a importância histórica e paisagística, cultural e arqueológica dos bens tombados, estilo arquitetônico, dados do autor, plantas, fotografias, contribuindo assim, para que tanto os residentes como os milhares de turistas que visitam anualmente nossa cidade recebam informações mais completas sobre os patrimônios tombados.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 419/2006, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, amparada nos artigos 13, inciso I, 37, caput da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei cria o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo estabelecendo que será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP que deverá ser editado a cada 4 anos, em meio gráfico e digital e disponibilizado na Rede Mundial de Computadores.

Estabelece que o Departamento de Patrimônio Histórico será o responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas, constituído por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei, pois o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo disponibilizará informações geograficamente distribuídas dos bens tombados no Município de São Paulo, facilitando o conhecimento e o acesso a todos os cidadãos. Porém, para dar a denominação correta ao CONPRESP – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo e excluir a expressão “no âmbito da cidade de São Paulo” apresenta-se o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 583/05

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

Art. 3º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será editado a cada 4 (quatro) anos, em meio gráfico e digital e disponibilizado na Rede Mundial de Computadores.

Art. 4º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico, responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo

Art. 5º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Ricardo Montoro

Rubens Calvo

William Woo